



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 401, DE 2019

Susta os efeitos legislativos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e do Mandado de Injunção (MI) nº 4.773.

AUTORIA: Senador Marcos Rogério (DEM/RO)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019

Susta os efeitos legislativos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e do Mandado de Injunção (MI) nº 4.773.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos legislativos do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e do Mandado de Injunção (MI) nº 4.773, por contrariar o disposto no inciso XXXIX do art. 5º, no art. 22, I e no art. 48, *caput*, todos da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os atos e decisões do Poder Executivo tem um limite: a Constituição Federal. Os atos e decisões do Poder Legislativo tem um limite: a Constituição Federal. Logo, os atos e decisões do Poder Judiciário tem o mesmo limite: a Constituição Federal.

Nenhum Poder está acima da Constituição Federal.

Este Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo resguardar a competência legislativa do Congresso Nacional em face das atribuições normativas de outros Poderes da República, conforme assevera o art. 49, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, que é expresse:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

Fazendo remissão a todo o art. 49 da Carta da República, o Regimento Interno deste Senado Federal prevê, como remédio legislativo adequado, o manejo do Decreto Legislativo, como se vê:

Art. 213. Os projetos compreendem:

(...)

II – projeto de decreto legislativo, referente à matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., art. 49);

Cabível, portanto, a presente propositura, para preservar a competência legislativa do Congresso Nacional, eis que, de forma clara e inequívoca, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal enuncia efeitos legislativos. E, pior: de natureza penal, o que encontra expressa vedação na Carta Magna.

De fato, são recorrentes os episódios em que órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário usurpam as atribuições endereçadas pela Magna Carta às Casas Legislativas, o que está inequivocamente presente no caso do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e do Mandado de Injunção (MI) nº 4.773.

Importante, aliás, fazer constar trecho do brilhante do voto do eminente ministro Marco Aurélio, proferido no julgamento conjunto da ADO nº 26 e MI nº 4.773, *litteratim*:

“O reconhecimento da taxatividade dos preceitos, os quais não podem ser tomados como meramente exemplificativos e desprovidos de significados preciso, rechaça a ampliação do conteúdo proibitivo dos tipos versados na Lei 7716 de 1989, a partir de eventual identidade, considerados os pressupostos justificadores da criminalização, sob pena de ter-se o esvaziamento dos núcleos



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

existentes nos preceitos incriminadores raça, cor, etnia, religião e procedência nacional, os quais, repita-se, apenas comportam operação exegética estrita, vinculada aos limites do texto. Do contrário, ter-se-á usurpada, usurpada, a competência do Congresso Nacional para legislar sobre direito penal, art. 22, inciso I, da Constituição Federal, cujo caráter privativo afasta até mesmo a edição, pelo Presidente da República, de Medida Provisória a dispor sobre a matéria, art. 62, § 1º da Lei Maior.” (g. n.)

No bojo dessas ações, o Supremo Tribunal Federal, sob o pretexto de preencher uma suposta omissão legislativa do Parlamento, legisla positivamente, indo de encontro a um dos postulados basilares do princípio da separação dos Poderes, qual seja, o de que ao Judiciário compete, tão somente, “legislar negativamente”, isto é, retirar do ordenamento jurídico os atos normativos nulos em face da Lei e da Constituição.

No caso presente, a Corte Maior violou o que dispõe o inciso XXIX do art. 5º da Constituição da República, que dispõe:

Art. 5º

(...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Também ignorou que compete privativamente ao Congresso Nacional legislar sobre direito penal, conforme se extrai da leitura do art. 22, inciso I, em combinação com o art. 48, *caput*, da Constituição Federal, competência, esta, indelegável a quaisquer órgãos estranhos ao Parlamento, numa aplicação sistemática e extensiva do que dispõe o art. 25, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Verifica-se, ademais, que a reserva legal estrita para as matérias penais veda, inclusive, a edição de medidas provisórias, como dispõe a alínea b do inciso I do § 1º do art. 62 da Constituição Federal. Assim, nem o Judiciário, nem o Executivo podem editar atos ou normas que tenham efeitos penais, o que a Constituição Federal reservou com a mais absoluta exclusividade ao Poder Legislativo, onde estão os representantes legítimos do povo brasileiro para esse mister.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Assim, o presente PDL além de ter como foco preservar a competência do Poder Legislativo, impede a violação de nossa Carta Maior e assegura a manutenção de um direito fundamental de toda a sociedade brasileira, como estatuído no já citado inciso XXXIX do art. 5º da Carta da República.

Ressalte-se, ademais, que a matéria constante das referidas ações é objeto de intensa controvérsia, o que reforça ainda mais a necessidade da retomada da competência desta Casa Legislativa, a fim de aprofundar a discussão e endereçar as polêmicas que envolvem o assunto.

O que se coloca, portanto, não é um posicionamento em relação ao mérito da decisão adotada pela Suprema Corte, mas, sim, o de resguardar o papel constitucional do Parlamento como o principal foro da democracia, no qual as opiniões de todos os setores da sociedade podem se fazer ouvir, seja diretamente, seja por meio de seus representantes eleitos.

De se dizer, finalmente, que a se considerar os fundamentos utilizados pelo Supremo para legislar sobre homofobia e transfobia – estar assegurando direitos fundamentais – importaria em considerar aquela Corte competente para editar atos com efeitos legislativos sobre tudo o que consta do Título II da Constituição Federal, que abarca, nada menos, que, além de tudo art. 5º, que tem 78 incisos, os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da mesma Carta.

Ou seja: sobrar pouco para este Parlamento legislar; somente matérias relativas a temas administrativos e orçamentárias, áreas, ademais, nas quais o Judiciário também já vem se imiscuindo com seu crescente ativismo, a pretexto justamente de estar assegurando direitos fundamentais, cuja interpretação poderá não encontrar limites para uma Corte que sinaliza claramente que pretende constranger o Parlamento Brasileiro por supostas omissões legislativas, além de demonstrar, a não se ter dúvida, a pretensão de invasão no mérito do ato administrativo, no que toca ao Poder Executivo.

Cabe-nos assegurar as prerrogativas de decidir, próprias do Poder Judiciário, quando compreendemos não ser possível sindicarmos suas decisões por intermédio de Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), tudo em apreço ao que estabelece a Carta Constitucional. Mesma Carta que precisamos defender também para que o Supremo não viole as prerrogativas do Legislativo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Assim fazendo, estaremos assegurando o exercício independente e harmônico dos Poderes da República.

A par disso, solicitamos o apoio das senhoras e dos senhores senadores para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



SF/19249.12143-84

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - inciso I do artigo 25
- [Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso XXIX do artigo 5º
 - inciso I do artigo 22
 - inciso XI do artigo 49
 - alínea b do inciso I do parágrafo 1º do artigo 62
- [Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989 - Lei Antirracismo; Lei do Racismo; Lei do Crime Racial - 7716/89](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7716)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7716>